



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 4.2018.CPL.0172992.2017.008561

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.007/2018-CPL/MP/PJG, PELO SENHOR **CARLOS DIEGO MENDONÇA DE ALMEIDA**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do pedido dirigido, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, §1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da peça apresentada pelo Senhor **CARLOS DIEGO MENDONÇA DE ALMEIDA**, Executivo de Negócio Corporativo-AM da empresa OI MÓVEL S.A, em **07 DE MARÇO DE 2018**, aos termos do edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.007/2018-CPL/MP/PJG**, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), em regime de empreitada por preço unitário, com fornecimento de 32 (trinta e duas) linhas telefônicas digitais (voz) e respectivos aparelhos celulares em regime de comodato, com as facilidades de roaming nacional e internacional automáticos, e tráfego de dados, serviço de envio de mensagem (SMS), no sistema PÓS-PAGO, para atender a Procuradoria-Geral de Justiça do Amazonas, PGJ/AM, e suas unidades jurisdicionadas., por um período de 12 (doze) meses.*

b) **No mérito, dar provimento parcial** as objeções apresentadas, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 07 de março de 2018, às 11h.01min., a impugnação, cujo completo teor encontra-se no endereço eletrônico <http://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/10636-4-007-2018-cpl>, interposta aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.007/2018-CPL/MP/PJG, colhida pela empresa **OI MÓVEL S.A**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.423.963/0001-11, apontando supostas imperfeições do instrumento convocatório do certame de referência.

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Do texto das normas presentes nos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007, nota-se o atendimento da legitimidade e tempestividade, visto que qualquer cidadão e/ou pretenso licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

De igual modo, estão atendidos os requisitos do interesse, da existência de um ato administrativo e da fundamentação, pois a empresa é pretensa licitante e se insurge contra um ato concreto (o edital), de modo fundamentado via peça recursal.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretenso licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 10.1, 10.2 e 20.1 do Edital.

Para estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo, este pregoeiro se vale da lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei n.º 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, **último minuto do encerramento do expediente no órgão**, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, **não deve ser conhecida com essa natureza**, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. (g.n.)

Com base na explanação apresentada, temos que a licitação foi remarçada para iniciar-se em **12/03/2018** e pela contagem regressiva do prazo para apresentação de impugnação ao Edital, **2 (dois) dias úteis**, até o dia 07/03/2018, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado apresentar eventual oposição ao Edital.

Como já se disse alhures, a possível participante interpôs sua irrisignação, encaminhando-a ao e-mail institucional deste Comitê em 07/03/2018, às 11h.01min. Portanto, a peça trazida a esta CPL é **tempestiva**.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Aspectos Gerais

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

Tecidas essas breves considerações, da análise da peça aviada, vê-se que a maioria das razões de impugnação da pretensa licitante trata-se de mera reiteração, já enfrentada pela DECISÃO Nº 34.2017.CPL.0148379.2017.008561, exarada no interesse desse mesmo certame, à exceção do Item 13 e 15 das Razões de Impugnação.

Cumprir informar ainda que as razões do pedido que giram em torno de aspectos técnicos da especificação do objeto e às obrigações deles acessórias, esclareça-se que as respostas aqui concedidas decorreram da análise e manifestação da **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DTIC**, órgão emissor do Termo de Referência integrante do Edital ora objeto do questionamento.

3.2. Quesito 1 – POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

Atinente a este quesito verifico que se trata de mera reiteração dos argumentos já enfrentados pela DECISÃO Nº 34.2017.CPL.0148379.2017.008561.

Desta feita, mantenho a decisão exarada, susomencionada, restando improvido o pedido, permanecendo inalterada a redação original editalícia, uma vez que a subcontratação parcial de serviços encontra respaldo legal no art. 72 da Lei 8.666/93.

3.3. Quesito 2 – EXIGÊNCIA ABUSIVA

Atinente a este quesito verifico que se trata de mera reiteração dos argumentos já enfrentados pela DECISÃO Nº 34.2017.CPL.0148379.2017.008561, restando portanto prejudicado, razão pela qual, mantenho, na íntegra o *decisum* exarado.

3.4. Quesito 3 – IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO

Atinente a este quesito verifico que se trata de mera reiteração dos argumentos já enfrentados pela DECISÃO Nº 34.2017.CPL.0148379.2017.008561, restando portanto prejudicado, razão pela qual, mantenho, na íntegra o *decisum* exarado.

3.5. Quesito 4 – EXIGÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL COM CNPJ DA EMPRESA CONTRATADA

Atinente a este quesito verifico que se trata de mera reiteração dos argumentos já enfrentados pela DECISÃO Nº 34.2017.CPL.0148379.2017.008561, restando portanto prejudicado, razão pela qual, mantenho, na íntegra o *decisum* exarado.

3.6. Quesito 5 – EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE TRABALHISTA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO APLICÁVEL ÀS CONTRATAÇÕES EMPREENDIDAS PELO PODER PÚBLICO

Atinente a este quesito verifico que se trata de mera reiteração dos argumentos já enfrentados pela DECISÃO Nº 34.2017.CPL.0148379.2017.008561, restando portanto prejudicado, razão pela qual, mantenho, na íntegra o *decisum* exarado.

3.7. Quesito 6 – VALOR DA GARANTIA

Atinente a este quesito verifico que se trata de mera reiteração dos argumentos já enfrentados pela DECISÃO Nº 34.2017.CPL.0148379.2017.008561, restando portanto prejudicado, razão pela qual, mantenho, na íntegra o *decisum* exarado.

3.8. Quesito 7 – PAGAMENTO DA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS

Atinente a este quesito verifico que se trata de mera reiteração dos argumentos já enfrentados pela DECISÃO Nº 34.2017.CPL.0148379.2017.008561, restando portanto prejudicado, razão pela qual, mantenho, na íntegra o *decisum* exarado.

3.9. Quesito 8 – INDEVIDA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE

Atinente a este quesito verifico que se trata de mera reiteração dos argumentos já enfrentados pela DECISÃO Nº 34.2017.CPL.0148379.2017.008561, restando portanto prejudicado, razão pela qual, mantenho, na íntegra o *decisum* exarado.

3.10. Quesito 9 – RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE

Atinente a este quesito verifico que se trata de mera reiteração dos argumentos já enfrentados pela DECISÃO Nº 34.2017.CPL.0148379.2017.008561, restando portanto prejudicado, razão pela qual, mantenho, na íntegra o *decisum* exarado.

3.11. Quesito 10 – DAS PENALIDADES EXCESSIVAS

Atinente a este quesito verifico que se trata de mera reiteração dos argumentos já enfrentados pela DECISÃO Nº 34.2017.CPL.0148379.2017.008561, restando portanto prejudicado, razão pela qual, mantenho, na íntegra o *decisum* exarado.

3.12. Quesito 11 – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Atinente a este quesito verifico que se trata de mera reiteração dos argumentos já enfrentados pela DECISÃO Nº 34.2017.CPL.0148379.2017.008561, restando portanto prejudicado, razão pela qual, mantenho, na íntegra o *decisum* exarado.

3.13. Quesito 12 – DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA

Atinente a este quesito verifico que se trata de mera reiteração dos argumentos já enfrentados pela DECISÃO Nº 34.2017.CPL.0148379.2017.008561, restando portanto prejudicado, razão pela qual, mantenho, na íntegra o *decisum* exarado.

3.13. Quesito 13 – A APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM PRAZO DIVERSO DO ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI 8.666/93.

No que se refere ao questionamento quanto ao prazo estabelecido no item 10.3.3 do Termo de Referência, o qual estabelece período de suspensão do direito de licitar e contratar com a PGJ-AM pelo prazo de até 5 (cinco) anos, vejamos o literal do teor do inciso III, art. 87, da Lei nº. 8.666/93, *in literis*:

III - **suspensão** temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos (**g.n.**)

Noutro giro, vejamos o dispositivo elencado no art. 7º da Lei nº. 10.520/02, *in verbis*:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará **impedido de licitar e contratar** com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de **até 5 (cinco) anos**, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (**g.n.**)

Não obstante a discussão doutrinária acerca da antinomia trazida à baila pelos dispositivos legais, alinho-me ao entendimento exarado pelo Impugnante, no sentido de atestar a existência de erro na redação do item 10.3.3 do Termo de Referência nº.012.2017, DTIC, onde deveria constar prazo não superior a 2 (dois) anos, no que se refere a suspensão temporária, nos termos do inciso III, art. 87, da Lei nº. 8.666/93.

Nesse diapasão, considerando tratar-se de erro meramente formal, não possuindo condão de tornar nulo o Instrumento Editalício exarado, sendo plenamente possível o saneamento do vício quando da instrumentalização do devido Contrato, tendo ainda por corolário o *Princípio da Autotutela*, decido pelo reconhecimento de vício quanto ao prazo para a penalidade de suspensão, nos termos abaixo pormenorizados, mantendo, todavia a data de realização do certame, uma vez que tal medida não importa em alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

ONDE SE LÊ (TERMO DE REFERÊNCIA N.º 012.2017.DTIC)

10.3.3 Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PGJ-AM, por prazo não superior a cinco anos.

LEIA-SE:

10.3.3 Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PGJ-AM, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

3.14. Quesito 14 – GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE

Atinente a este quesito verifico que se trata de mera reiteração dos argumentos já enfrentados pela DECISÃO Nº 34.2017.CPL.0148379.2017.008561, restando portanto prejudicado, razão pela qual, mantenho, na íntegra o *decisum* exarado.

3.16. Quesito 15 – DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO EDITAL

Eis o pronunciamento da área técnica:

2.1 Redução da franquia de dados quando ultrapassar-se a franquia de tráfego contratada

Trata-se da discricionariedade da Administração estabelecer o limite inferior do perfil de tráfego de dados, quando se estrapolar a franquia de tráfego contratada.

Entende-se que não trata-se de critério restritivo à competitividade, pois são limite amplamente praticados no mercado sem os quais compromete a qualidade do serviço prestado.

2.2 Do prazo para ativação do serviço de *roaming* internacional

Entendemos que dada a natureza intempestiva do deslocamentos dos membros desta instituição se torna necessário a ativação do serviço o mais breve possível em prejuízo das necessidades do usuário, sendo assim consideramos 24 horas um prazo razoável.

2.3 Dos países de destinos para ativação do *roaming*, para melhor detalhamento da proposta de preços

As demandas para deslocamentos internacionais são raras e ocorrem intempestivamente, sem possibilidade de prever quais os países serão escolhidos para o deslocamento.

2.4 Dos prazo máximo para restabelecimento dos serviços

No que diz respeito ao prazo para atendimento das questões de ordem técnica, item 7.13.2 do Edital, esclareço que trata-se da discricionariedade da Administração estabelecer os prazos toleráveis para restabelecimento dos serviços. No caso em questão, a natureza das atividades exercidas pelo MPAM demandam que o tempo de interrupção dos serviços não poderá ser superior a 4 horas.

4. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Presidente, em cumprimento ao **“item 10”** do ato convocatório, recebe a impugnação feita pela empresa **OI MÓVEL S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.423.963/0001-11, dela conhecendo, para no mérito, **dar provimento parcial** às objeções apresentadas.

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4.º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É a decisão.

Manaus, 09 de março de 2018.

Aline Matos Saraiva

Pregoeira - Portaria n.º. 0202/2018/SUBADM

1In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

3Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Matos Saraiva, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 09/03/2018, às 13:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0172992** e o código CRC **645C4C62**.